



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 192/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, o qual “Dispõe sobre o Programa Brigada Escolar de Defesa Civil na rede Municipal de ensino”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a *implantação de programas na rede municipal de ensino*, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, sobre esse tema, esta Secretaria Jurídica já se posicionou pela **inconstitucionalidade formal de proposições de iniciativa parlamentar**, visto que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, merecendo destaque os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 244/2017**, de autoria da **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que “*Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências*”
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 03/07/2018)
- **PL nº 58/2017**, de autoria do **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que “*Dispõe sobre a implantação de “Noções Básicas de Direito” como projeto de atividades extracurriculares nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.*”
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 16/05/2017)
- **PL nº 77/2011**, de autoria do **Vereadora Neusa Maldonado Silveira**, que, “*Dispõe sobre a criação e instituição da “Educação e Conscientização Digital – Segurança na Rede” na grade curricular das Escolas Municipais e Municipalizadas de Sorocaba, e dá outras providências*”.
(Última tramitação: Arquivado - 02/07/2013)

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “*direção superior da administração*”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao seu sistema de ensino e respectivo conteúdo programático.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No caso em tela, remeter às escolas da rede municipal a obrigatoriedade de implementar o Programa Brigada Escolar de Defesa Civil, interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à prestação de serviço público de educação, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuição assentada no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

É oportuno salientar que o cronograma das atividades escolares não é algo que pode ser traçado ou alterado sem haver um maior aprofundamento ou análise, antes precisa estar em consonância com as normas jurídicas sobre o assunto e, muitas vezes, tem origem em estudos propostos por equipe pedagógica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Consequentemente, a proposta apresentada interfere na esfera de competência do Executivo, considerando que à matéria em análise concerne à atribuição específica da **Secretaria de Educação**, a cujo órgão compete além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial (art. 16 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Essa ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo implica transgressão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise". (ADI 0224383-49.2009.8.26.0000, Relator Artur Marques, julgamento 17/03/2010)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas". Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente (ADI nº 2017745-32.2018.8.26.0000, Relator Des. Sergio Rui, julgamento em 20.06.2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica